



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.001264/2009-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.822 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de novembro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** EWALDO JOSÉ MOLICA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se apurou, na declaração de ajuste anual do contribuinte, saldo

de imposto a restituir no valor de R\$ 421,29 (Demonstrativo do Valor a Restituir à fl. 17 deste processo digital).

Informa a Autoridade lançadora, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 15), que confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.896,84, recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3/9, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 64/69, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2008*

*ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.*

*Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*Sendo literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, é requisito essencial que conste no laudo pericial a denominação da doença segundo a terminologia empregada pelo legislador.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2012 (fl. 72), o Interessado interpôs, em 29/03/2012, o recurso de fl. 74/75. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Recebeu a intimação para apresentar recurso ao CARF, sendo que em primeiro plano a intimação demonstra o processo 10860.001252/2009-26, em segundo o processo 10860.001263/2009-14 e em terceiro o processo 10860.001264/2009-51.

- Acontece, porém, que a intimação induziu o patrono da Recorrente em erro, pois as intimações são realizadas, normalmente, individualmente, ou seja, cada processo tem sua intimação.

- O recurso único apresentado no processo de número 10860.001252/2009-26 deveria ter sido estendido aos demais processos, porém, por falha na digitação, não constou os números 10860.001263/2009-14 e 10860.001264/2009-51.

Ao final, requer seja juntada a este processo cópia do recurso voluntário apresentado tempestivamente no processo 10860.001252/2009-26, por se tratar da mesma matéria, cujas decisões e razões dos recursos são idênticas.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Aprecio, de início, a (in) tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte, do Acórdão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2, se deu em 09/02/2012 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 72, o que significa dizer que o prazo recursal iniciou-se em 10/02/2012 (sexta-feira), findando-se em 12/03/2012 (segunda-feira).

Em 29/03/2012 (quinta-feira) foi protocolado o recurso de fls. 74/75, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Processo nº 10860.001264/2009-51  
Acórdão n.º **2801-003.822**

**S2-TE01**  
Fl. 95

---

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA